



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.721084/2013-25
ACÓRDÃO	2202-012.112 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ATHOS TIZZIANI FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO PELA FONTE. CIRCUNSTÂNCIA DE O CONTRIBUINTE SER-LHE ADMINISTRADOR. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS VALORES. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Em regra, basta ao contribuinte comprovar que os valores cuja compensação é pleiteada foram retidos pela fonte pagadora, para reconhecimento do direito. Porém, se o contribuinte for administrador da pessoa jurídica, por ser capaz de influenciar-lhe a gestão, faz-se necessária a comprovação do efetivo recolhimento desses valores.

Ausente essa comprovação, inclusive por alegada compensação superveniente, a cargo da fonte pagadora, deve-se manter a glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado por ocasião do julgamento da impugnação:

Trata o processo de impugnação ao lançamento de imposto de renda de pessoa física resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2012, ano-calendário 2011, por meio da qual formalizou a exigência do crédito tributário de R\$ 54.780,92, assim discriminado:

Descrição da infração:

Infração;Valor (R\$)

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte;42.867,99

Compensação de IRRF não amparado pelos recolhimentos que deveriam ter sido efetuados pela fonte pagadora, cumprindo esclarecer que o contribuinte figura como sócio/responsável da fonte pagadora.

O contribuinte foi cientificado em 10/04/2013 e apresentou impugnação em 09/05/2013.

Alega que não houve pagamento via DARF do imposto de renda retido por parte da fonte pagadora, tendo em vista a apresentação de Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento e Declaração de Compensação.

Informa a juntada de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF 2012, ano-calendário 2011, Ficha Financeira e Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte emitido em nome do impugnante.

Pede o acolhimento da impugnação e que seja julgada nula a Notificação de Lançamento.

O órgão julgador de origem houve por bem manter o lançamento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado em 08/03/2020 (fls. 74) do acórdão que julgou a impugnação, o recorrente interpôs recurso voluntário (em 30/03/2020 (fls. 76), no qual se alega, em síntese:

- a) A decisão do órgão julgador de origem contraria o art. 12, V, da Lei nº 9.250/1995, porque a parte-recorrente deduziu do IRPF o imposto de renda retido na fonte incidente sobre seus rendimentos, tendo a retenção sido comprovada pela DIRF da BRASFIO e pelo informe de rendimentos emitido pela própria fonte pagadora, circunstâncias que, segundo a parte-recorrente, satisfazem a exigência legal para a dedução do imposto retido;
- b) A manutenção da glosa ofende os arts. 8º e 12 da Lei nº 9.250/1995, porque, uma vez efetuada a retenção do imposto pela BRASFIO, a responsabilidade pelo pagamento do IRRF passa a ser da fonte pagadora, não podendo eventual inadimplemento da BRASFIO afastar o direito da parte-recorrente de compensar o imposto retido;
- c) A conclusão do órgão julgador de origem diverge do Parecer Normativo COSIT nº 01/2002, porque esse ato normativo estabelece que, ocorrendo a retenção e o

não recolhimento do imposto, devem ser exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, permanecendo assegurado ao contribuinte o dever de oferecer o rendimento à tributação e o direito de compensar o imposto retido;

d) A interpretação adotada pelo órgão julgador de origem desvirtua o art. 723 do RIR/99, porque esse dispositivo disciplina hipótese de responsabilidade solidária pelo crédito tributário, não autorizando a glosa, na declaração de ajuste anual da parte-recorrente, de valores correspondentes a imposto que foi efetivamente retido pela fonte pagadora;

e) A aplicação do art. 723 do RIR/99 ao caso concreto extrapola o alcance da norma, porque eventual responsabilidade solidária da parte-recorrente somente poderia ser discutida em procedimento destinado à cobrança do IRRF supostamente não recolhido pela BRASFIO, e não por meio da supressão de deduções na declaração de ajuste anual da parte-recorrente;

f) A atuação da autoridade lançadora vilipendia a sistemática legal da responsabilidade tributária, porque, em vez de promover a cobrança do IRRF supostamente devido pela BRASFIO e, se cabível, imputar responsabilidade solidária à parte-recorrente, optou por glosar diretamente valores deduzidos no IRPF da parte-recorrente, substituindo a via própria de cobrança do tributo por mecanismo não previsto para essa finalidade.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

O feito fiscal em questão decorreu, como relatado, da glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte referente aos rendimentos declarados como recebidos da empresa Brasfio Indústria e Comércio Nordeste S.A., CNPJ 12.770.558/0001-35.

De acordo com o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a base de cálculo do imposto de renda será a diferença entre a soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e das deduções permitidas pela legislação.

Ao tratar da compensação referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, a mesma lei, no art. 12, inciso V, dispõe que poderá ser deduzido do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

> Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

>

> (...)

>

> V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Assim, para compensar o IRRF na Declaração de Ajuste, é necessário que o contribuinte faça prova da efetiva retenção do imposto de renda na fonte, ou seja, deve restar demonstrado que o rendimento pago sofreu o desconto do imposto. É a retenção do imposto levada a cabo pela fonte pagadora que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente.

Compete ao interessado o ônus da prova relativo ao imposto de renda que alega haver pago por meio de retenção na fonte quando do recebimento dos respectivos rendimentos.

Tratando-se de rendimentos relativos a sócio na função de sócio-administrador, é exigível a comprovação da efetividade da retenção e do recolhimento do IRRF e das contribuições à previdência oficial.

De acordo com o art. 723 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), fundamentado no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, o

contribuinte, na qualidade de sócio-administrador e representante da empresa, é solidariamente responsável pelo recolhimento do IRRF pela empresa.

> Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte.

>

> Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Significa dizer que a responsabilidade tributária se estende a terceira pessoa — sócio, diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado — pelos débitos decorrentes do não recolhimento de tributos descontados na fonte. O contribuinte tinha o dever, na condição de gestor da empresa (fonte pagadora), de determinar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

Assim, quando o beneficiário é sócio da pessoa jurídica pagadora e retentora do imposto e/ou o responsável por ela, a simples existência de informe de rendimentos já não basta para comprovação da retenção do imposto de renda na fonte. Faz-se necessária, nesses casos, a apresentação de DIRF com a indicação da retenção do imposto e a existência de comprovantes de recolhimentos efetuados sob o respectivo código.

De acordo com a motivação do lançamento, a infração foi lavrada porque não houve comprovação do recolhimento do valor retido.

O impugnante juntou cópia de protocolos de PER/DCOMP apresentados pela empresa Brasfio, nos quais foram incluídos para compensação com créditos de IPI valores de imposto de renda retido sobre rendimentos pagos a título de trabalho assalariado e sobre rendimentos pagos por trabalhos sem vínculo empregatício.

Em consulta realizada ao sistema Portal DIRF, atestou-se que a fonte pagadora informou o contribuinte como beneficiário de rendimentos tributáveis com dados coincidentes aos por ele declarados, código 0561.

Nos termos da Instrução Normativa SRF nº 598/2005, o sujeito passivo, no caso a Brasfio Indústria e Comércio Nordeste Ltda., pode pleitear a compensação entre débitos de imposto de renda retido na fonte sob código 0561 e créditos próprios.

Entre os efeitos da declaração de compensação devem ser citados a extinção, sob condição resolutória, do crédito tributário, bem como a confissão de dívida, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996:

> Art. 73. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

>

> § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

>

> § 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Assim, caso tenham sido declarados em PER/DCOMP pela Brasfio os valores de imposto de renda retido na fonte referentes aos rendimentos por ela pagos, torna-se possível considerá-los para fins de compensação do IRRF na declaração de ajuste anual do administrador.

Em consulta aos sistemas da RFB, verificou-se que todos os PER/DCOMP informados na impugnação foram homologados.

Em consulta às declarações anexadas ao processo e ao Sistema SIEF, verifica-se que foram declarados como compensados os seguintes débitos referentes ao IRRF sob código 0561, com período de apuração em 2011:

Período;IRRF DIRF;IRRF Compensado;Nº PER/DCOMP

Janeiro;8.714,60;16.776,82;18867.31740.200711.1.7.01-9973

Fevereiro;9.852,96;9.275,43;05520.40498.300512.1.3.01-7644

Março;10.715,66;10.816,57;05520.40498.300512.1.3.01-7644

Abril;11.752,53;9.806,84;05520.40498.300512.1.3.01-7644
Maio;10.270,36;11.650,85;07086.73145.300512.1.3.01-2024
Junho;12.178,20;11.971,44;07086.73145.300512.1.3.01-2024
Junho;;12.394,42;14716.749392.30113.1.7.01-0446
Julho;11.836,17;;
Agosto;11.595,21;11.700,28;14716.749392.30113.1.7.01-0446
Setembro;11.660,42;11.057,09;29718.90809.230113.1.7.01-5800
Outubro;9.704,97;11.483,18;29718.90809.230113.1.7.01-5800
Novembro;11.412,63;11.295,85;29718.90809.230113.1.7.01-5800
Dezembro;7.465,97;10.017,20;09683.95725.180512.1.3.01-2284

Em relação ao Imposto de Renda Retido pela empresa sob o código 0561, verifica-se que não há comprovação de compensação total do valor considerando cada período de apuração mensal analisado.

Conforme acima explanado, a compensação dos sócios-administradores na Declaração de Ajuste Anual do valor de Imposto de Renda Retido na Fonte condiciona-se à comprovação do recolhimento, sendo possível admitir a compensação até o valor comprovado.

Considerando que não foram juntados outros elementos para demonstrar o recolhimento do valor total retido de imposto de renda sobre rendimentos pagos ao contribuinte, o restabelecimento do valor glosado, neste processo, limitar-se-á à compensação dos valores incluídos nos PER/DCOMP.

Será mantida a glosa correspondente à diferença entre o valor total de retenção no código 0561 informado em DIRF e a respectiva compensação declarada, visto que a comprovação do pagamento do valor retido é ônus do contribuinte.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.
É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

ACÓRDÃO 2202-012.112 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10865.721084/2013-25

DOCUMENTO VALIDADO